

# PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO: SEUS BENEFÍCIOS PARA A JUSTIÇA PENAL E O PAPEL EXERCIDO PELAS COOPERATIVAS DE CRÉDITOS

*ANTI-MONEY LAUNDERING: ITS BENEFITS FOR CRIMINAL JUSTICE AND THE ROLE OF CREDIT UNIONS*

Brenda Lorrany Rodrigues Reis<sup>1</sup>  
Fernando Lopes Nogueira<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo identificar as fases do crime de lavagem de dinheiro e os benefícios que sua prevenção traz para a justiça penal. Como objetivos secundários, o estudo tem, ainda, a finalidade de descrever os métodos de prevenção adotados pelas cooperativas de crédito. Realizou-se uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa, e utilizou-se a pesquisa bibliográfica e entrevista com perguntas abertas a colaboradores de uma entidade cooperativa de crédito com a finalidade de coletar informações acerca das políticas definidas pela alta administração para os controles internos e prevenção à lavagem de dinheiro, bem como os procedimentos adotados para tal finalidade

**Palavras-chave:** Lavagem de Dinheiro. Prevenção. Justiça Penal. Cooperativas de Crédito.

## ABSTRACT

The present work aims to identify the phases of the crime of money laundering and the benefits that its prevention brings to the criminal justice system. As secondary objectives, the study also aims to describe the prevention methods adopted by credit unions. A descriptive research was carried out, with a qualitative approach, and a bibliographic research and interview with open questions were used with employees of a credit union in order to collect information about the policies defined by senior management for internal controls and prevention of money laundering, as well as the procedures adopted for this purpose.

**Keywords:** Money Laundering. Prevention. Criminal Justice. Credit Unions

## 1. INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro é um problema global que afeta a integridade e a estabilidade do sistema financeiro em todo o mundo. É um processo pelo qual recursos de origem ilegal são camuflados como fundos de origem legítima, dificultando a identificação da sua origem

---

<sup>1</sup>Concluinte da graduação

<sup>2</sup>Orientador Professor Doutor Fernando Lopes Nogueira

criminosa. Essa prática é amplamente utilizada para legitimar recursos financeiros e torná-los praticamente indistinguíveis dos fundos obtidos de maneira legal.

Nos dias atuais a lavagem de dinheiro é uma das grandes preocupações do mundo, dada a dimensão que tomou, pois além do crime de lavagem de dinheiro temos também os crimes correlatos como narcotráfico, corrupção, sequestro e terrorismo que são financiados pela lavagem de dinheiro. Além disso, se torna cada vez mais difícil estimar os valores lavados em escala mundial e por isso as técnicas de análises disponíveis levam em consideração volume de comércio em atividades ilegais tais como tráfico de drogas, de armas ou fraude, além de demandar mais atenção dos Chefes de Estados e organismos internacionais.

No Brasil foi criada a Lei 9.613/98 que disciplina sobre a lavagem de dinheiro em seu aspecto jurídico, no entanto, sua eficácia é altamente dependente de uma cooperação mundial, uma vez que, é uma prática que afeta todo o globo e financia outras atividades ilegais.

Diante desse desafio, as cooperativas de crédito desempenham um papel fundamental na prevenção à lavagem de dinheiro. Vale ressaltar que as cooperativas serão o foco do trabalho, porém, esse papel preventivo diz respeito a bancos, seguradoras, corretoras, gestoras de fundos e outras entidades que também lidam com transações financeiras. Elas têm a responsabilidade legal e ética de garantir a integridade do sistema financeiro e a proteção dos clientes.

No primeiro momento, serão tratadas as características básicas do crime de lavagem de dinheiro, seu desenvolvimento histórico, o bem jurídico que o Estado busca proteger através da criminalização da atividade e a efetividade da prevenção a lavagem de dinheiro no Brasil bem como seus benefícios para a justiça penal. Encerra-se esse primeiro com o estudo dos meios de investigação e fiscalização utilizados pelos órgãos competentes para combater a prática do delito, além, da exposição do principal ponto de precariedade no processo de prevenção.

Após a exposição acima, entraremos no papel das cooperativas de créditos na prevenção a lavagem de dinheiro. Elas desempenham um papel crucial na detecção e prevenção da lavagem de dinheiro por meio de várias medidas e mecanismos. Uma das principais ferramentas utilizadas é o conhecido "Conheça Seu Cliente" (KYC), que exige que as instituições financeiras colem informações detalhadas sobre seus clientes, incluindo identificação, atividades financeiras e fontes de renda. O KYC ajuda a estabelecer a

identidade e reputação dos clientes, permitindo que as instituições financeiras identifiquem possíveis transações suspeitas e incompatíveis com o perfil do cliente.

Além disso, as cooperativas são obrigadas a reportar qualquer atividade suspeita às autoridades competentes, em conformidade com as leis e regulamentações vigentes. Esses relatórios são conhecidos como "Relatórios de Transações Financeiras Suspeitas" (RTFs) e desempenham um papel crucial na identificação de padrões e tendências de lavagem de dinheiro. Ao compartilhar essas informações com as autoridades, as instituições financeiras contribuem para investigações criminais e ajudam a dismantelar redes de lavagem de dinheiro.

## **2. A LAVAGEM DE DINHEIRO, SUAS FASES E MECANISMOS**

A origem da lavagem de dinheiro remonta a tempos antigos, mas seu conceito moderno começou a ganhar destaque no século XX. O termo "lavagem de dinheiro" refere-se ao processo pelo qual fundos obtidos ilegalmente são dissimulados para parecerem legítimos. Essa prática é frequentemente associada a atividades criminosas, como tráfico de drogas, corrupção, fraude e evasão fiscal. Neste artigo, exploraremos a evolução e as razões por trás da origem da lavagem de dinheiro.

Ao longo da história, pessoas e organizações têm buscado maneiras de ocultar a origem ilícita de seus recursos financeiros. No entanto, foi somente no século XX que a lavagem de dinheiro ganhou destaque como um fenômeno global. Durante a era da Proibição nos Estados Unidos, na década de 1920, por exemplo, o comércio ilegal de álcool proporcionou oportunidades para que criminosos lavassem seus lucros ilegais.

No entanto, a lavagem de dinheiro realmente ganhou reconhecimento internacional após a adoção da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, em 1988. A convenção abordou o problema da lavagem de dinheiro relacionada ao tráfico de drogas, e foi um marco significativo no combate a esse crime em escala global.

LUIZ FLÁVIO GOMES (1998) assevera que a "lavagem de capitais (dinheiro, bens e valores), em poucas palavras, significa a conversão do dinheiro ou bens ilícitos em 'capitais' aparentemente lícitos."

Mas por que os criminosos lavam dinheiro? Existem várias razões para isso. A primeira é a necessidade de "limpar" o dinheiro proveniente de atividades ilegais, a fim de

torná-lo aparentemente legal. Isso permite que os criminosos desfrutem dos lucros de suas atividades ilegais sem levantar suspeitas das autoridades ou atrair atenção indesejada. A lavagem de dinheiro também pode ser usada como uma forma de reinvestir os lucros obtidos ilegalmente em negócios legítimos, permitindo assim que os criminosos aumentem seu poder financeiro e influência.

Outra razão para a lavagem de dinheiro é evitar a detecção e a punição. Ao dissimular a origem dos recursos, os criminosos dificultam a investigação e a vinculação direta de suas atividades ilegais. Isso cria uma camada de complexidade financeira que torna mais difícil para as autoridades rastream o dinheiro e identificarem os responsáveis pelo crime subjacente.

A lavagem de dinheiro também está relacionada à evasão fiscal. Ao ocultar a origem dos recursos financeiros, os criminosos podem evitar pagar impostos sobre esses fundos, aumentando assim seus lucros e prejudicando as economias dos países afetados.

Nos últimos anos, com o avanço da tecnologia e a globalização dos mercados financeiros, os métodos de lavagem de dinheiro se tornaram mais sofisticados. A introdução de sistemas bancários eletrônicos e transações online facilitou a movimentação rápida e anônima de grandes quantidades de dinheiro em diferentes partes do mundo. Além disso, o uso de criptomoedas, como o Bitcoin, trouxe novos desafios para o rastreamento de transações financeiras ilícitas.

Os governos e organizações internacionais têm implementado uma série de medidas para combater a lavagem de dinheiro. A adoção de leis e regulamentações mais rígidas, a criação de unidades de inteligência financeira e o fortalecimento da cooperação internacional são algumas das estratégias empregadas nesse sentido. Além disso, as instituições financeiras são cada vez mais responsáveis por implementar políticas de "conheça seu cliente" e relatar atividades suspeitas às autoridades competentes.

Em resumo, embora a lavagem de dinheiro tenha raízes antigas, seu reconhecimento e combate efetivo surgiram no século XX. A necessidade de dissimular os recursos financeiros obtidos ilegalmente, evitar detecção e punição, e aumentar o poder financeiro são algumas das razões que impulsionam a prática da lavagem de dinheiro. No entanto, os esforços contínuos para fortalecer a regulamentação, a colaboração internacional e a aplicação da lei têm como objetivo desencorajar e reprimir essa atividade criminosa.

A doutrina moderna, majoritariamente, estabelece que o crime de branqueamento é praticado em três fases distintas, seguindo a seguinte ordem: primeiramente ocorre a fase de colocação ou ocultação, seguindo a fase de estratificação ou escurecimento e, por fim, a fase de integração ou lavagem propriamente dita (CALLEGARI; WEBER, 2017). Neste artigo, exploraremos as principais fases da lavagem de dinheiro e os mecanismos utilizados pelas organizações.

- Fase de Colocação

A primeira fase da lavagem de dinheiro é a colocação, onde o dinheiro ilegal é inserido no sistema financeiro legal. Os criminosos buscam depositar grandes quantias em bancos, casas de câmbio ou outros estabelecimentos comerciais. Para evitar suspeitas, eles podem dividir o montante em depósitos menores ou utilizar intermediários conhecidos como "mulas" para realizar as transações em seu nome. Além disso, podem ser utilizados negócios legítimos, como restaurantes, bares e casas de jogos, para misturar o dinheiro ilegal com as receitas legítimas.

- Fase de Dissimulação

Na fase de dissimulação, o objetivo é dificultar o rastreamento dos recursos ilegais. Isso é feito por meio de uma série de transações complexas e camadas de transferências de fundos. Os criminosos podem movimentar o dinheiro entre várias contas bancárias em diferentes jurisdições, utilizar empresas de fachada ou criar transações fictícias para ocultar a trilha do dinheiro. Investimentos em imóveis, ações, obras de arte e outras formas de ativos também são comumente usados nessa etapa para camuflar a origem ilícita dos recursos.

- Fase de Integração

Na fase de integração, o dinheiro aparentemente limpo é reintroduzido na economia formal. Os criminosos adquirem ativos com os recursos lavados, como imóveis, empresas, veículos de luxo ou outros bens de alto valor. Eles também podem investir em negócios legítimos ou usar o dinheiro para financiar projetos, tudo com o objetivo de legitimar os fundos de origem ilegal. Nessa etapa, é essencial garantir que a fonte do dinheiro seja praticamente indetectável.

Atualmente tem-se conhecimento de que as organizações que lavam dinheiro utilizam alguns métodos, entre as táticas mais utilizadas por elas estão:

- Uso de Offshores ou Paraísos Fiscais:

As organizações criminosas frequentemente se beneficiam do uso de paraísos fiscais para realizar transações financeiras. São países que possuem um fisco que isenta certas

operações ou negócios, que, se em outras localidades, certamente seriam tributados. Vale ressaltar que existem paraísos fiscais que oferecem alíquotas menores que outras nações e o principal intuito é se tornar atrativo para investimentos internacionais afim de estimular e manter a economia local.

O grande problema desses centros off shore é sua suscetibilidade a lavagem de capitais, haja vista que, os benefícios por elas oferecidos são exatamente aqueles que as organizações criminosas procuram. São alguns deles:

- Confidencialidade;
- Diminuição/ ausência de carga fiscal;
- Inexistência de cooperação com outros países;
- Utilização de moeda de circulação internacional, em geral, o dólar;

- Empresas de Fachada:

As empresas de fachada são criadas para dar uma aparência de legalidade às transações. Elas podem ser utilizadas para emitir faturas falsas, criar contratos fictícios ou gerar movimentações financeiras aparentemente legítimas, encobrando a origem criminosa dos recursos.

- Uso de Criptomoedas:

As criptomoedas têm sido cada vez mais utilizadas nas operações de lavagem de dinheiro. A natureza descentralizada e pseudônima das transações com criptomoedas dificulta a identificação dos envolvidos, permitindo que criminosos movimentem e convertam seus recursos de forma mais obscura.

- Smurfing:

O smurfing envolve a divisão de grandes quantias de dinheiro em transações menores para evitar suspeitas. Os criminosos utilizam intermediários, as chamadas "mulas", para realizar várias transações em nome delas, tornando difícil a identificação dos verdadeiros beneficiários.

A lavagem de dinheiro é um processo complexo que envolve várias fases e mecanismos sofisticados. As organizações criminosas se esforçam para ocultar a origem ilícita dos recursos financeiros, utilizando estratégias como colocação, dissimulação e integração. Além disso, recorrem a mecanismos como o uso de paraísos fiscais, empresas de fachada, criptomoedas e smurfing para dificultar a detecção e o rastreamento dos fundos ilegais. Combater efetivamente a lavagem de dinheiro requer a cooperação internacional, o

fortalecimento das regulamentações financeiras e o uso de tecnologias avançadas para identificar e investigar atividades suspeitas.

### **3. OS ÓRGÃOS REGULADORES E AS NORMAS PROPOSTAS EM ÂMBITO INTERNACIONAL PARA A PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO**

A lavagem de dinheiro é um crime global que afeta a estabilidade econômica e a integridade dos sistemas financeiros em todo o mundo. Para combater esse problema, países têm adotado medidas cada vez mais rigorosas para prevenir e detectar atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro. Nesse contexto, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) desempenha um papel fundamental no Brasil, enquanto normas internacionais, propostas pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), estabelecem diretrizes globais. Este artigo analisa o papel do COAF e as normas propostas em âmbito internacional para a prevenção à lavagem de dinheiro.

O COAF é uma instituição brasileira responsável pela inteligência financeira, com o objetivo de prevenir e combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Criado em 1998, o COAF atua como unidade de inteligência financeira, coletando informações, analisando transações suspeitas e compartilhando dados com as autoridades competentes. O órgão desempenha um papel fundamental na identificação de operações financeiras atípicas e suspeitas, contribuindo para a investigação e repressão dos crimes financeiros.

O GAFI/FATF é uma organização intergovernamental que estabelece padrões internacionais para prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Suas recomendações são amplamente adotadas por países ao redor do mundo e oferecem diretrizes para o estabelecimento de um regime robusto de combate à lavagem de dinheiro. Algumas das principais recomendações propostas pelo GAFI:

1. Estrutura legal e institucional: O GAFI recomenda que os países estabeleçam um arcabouço legal e institucional sólido para combater a lavagem de dinheiro, incluindo a definição clara de crimes de lavagem de dinheiro e a criação de órgãos responsáveis pela sua prevenção e investigação.

2. Identificação e verificação de clientes: É importante que os países implementem medidas para identificar e verificar a identidade dos clientes em transações financeiras. Isso

inclui a obtenção de informações detalhadas sobre a origem dos recursos e a realização de reportes.

3. Manutenção de registros: As instituições financeiras devem manter registros adequados de transações e informações sobre seus clientes, permitindo a rastreabilidade das operações financeiras.

4. Relato de transações suspeitas: O GAFI estabelece a obrigatoriedade de relatar transações suspeitas às autoridades competentes, por meio de mecanismos de comunicação eficazes.

5. Cooperação internacional: A cooperação entre países é fundamental para combater a lavagem de dinheiro em escala global. O GAFI incentiva a troca de informações entre as autoridades competentes e promove a colaboração internacional na investigação e repressão desses crimes.

A prevenção à lavagem de dinheiro desempenha um papel crucial na manutenção da integridade do sistema financeiro e na luta contra o crime organizado, a corrupção e o financiamento do terrorismo. A implementação de normas eficazes de prevenção à lavagem de dinheiro contribui para a transparência financeira, protege a reputação dos setores financeiros e fortalece a confiança dos investidores.

O combate à lavagem de dinheiro requer a atuação conjunta de instituições nacionais e internacionais. Através da implementação dessas normas, os países buscam fortalecer seus sistemas financeiros e proteger suas economias contra atividades criminosas. A colaboração entre as nações é fundamental para o sucesso nessa luta e para garantir a eficácia das medidas de prevenção à lavagem de dinheiro em âmbito global.

#### **4. A EFETIVIDADE DA PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL E OS BENEFÍCIOS PARA JUSTIÇA PENAL.**

A efetividade da prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil varia ao longo do tempo e depende de uma série de fatores, incluindo a legislação, as políticas governamentais, a capacidade de aplicação da lei, a colaboração internacional e a conscientização dos setores público e privado.

Deve-se levar em consideração que o Brasil possui uma legislação sólida para prevenir a lavagem de dinheiro, incluindo a Lei nº 9.613/1998 e alterações subsequentes.

Essas leis estabelecem requisitos para identificação e relatório de transações suspeitas por instituições financeiras e outras entidades obrigadas.

A criação das leis também aponta para o clareamento jurídico, dando insumos para se definir o que é crime ou não. Quando o Direito elege bens como sendo indispensáveis à vida em sociedade, merecendo proteção e cuidado, temos um bem jurídico. Os mais relevantes destes bens jurídicos recebem proteção inclusive do Direito penal, surgindo assim os tipos penais incriminadores, indicando condutas proibidas e as sanções aplicáveis, visando sempre proteger o bem tutelado (NUCCI, 2015).

A legislação que enfrenta a prática de lavagem de dinheiro possui instrumentos de enfrentamento dotados de especial lesividade e medidas invasivas decretadas até mesmo ex officio, trabalhando lado a lado com a lei de organizações criminosas, lei de repressão ao tráfico ilícito de drogas e a lei dos crimes hediondos (GUIMARÃES, 2014).

Dentro disso, é importante estabelecer qual é o bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.613/98, afim de que se evite excessos por parte do Estado e seja mais fácil identificar a natureza de crime, atendendo assim os princípios da necessidade e da lesividade no Direito Penal. Segundo Ferrajoli, apud Guimarães (2014):

A lei penal tem o dever de prevenir os mais graves custos individuais e sociais representados por estes efeitos lesivos e somente podem justificar o custo das penas e proibições. Não se pode nem se deve pedir mais ao direito penal. [...] Disso deriva uma dupla limitação ao poder proibitivo do Estado. O primeiro limite vem ditado pelo princípio da necessidade ou de economia das proibições penais [...], *nulla lex poenalis sine necessitate*, do qual deriva, por exigi-lo a legalidade das penas e dos delitos, não só o princípio da pena mínima necessária [...], mas, também, o da máxima economia na configuração dos delitos [...], *nullum crimen sine necessitate* [...] O segundo limite deriva, por assim impor a secularização do direito e sua separação da moral, da consideração ‘utilitarista da necessidade penal’ como ‘tutela de bens fundamentais’ não garantizáveis de outra forma. E explicita-se no princípio de lesividade, que constitui o fundamento axiológico do primeiro dos três elementos substanciais ou constitutivos do delito: a natureza lesiva do resultado, isto é, dos efeitos que produz (2014, online).

No Brasil a doutrina diverge sobre qual seria o bem tutelado no crime de lavagem de dinheiro. Em sua corrente majoritária tem-se que seria a ordem econômica, onde defendem que a entrada de capitais ilícitos com aparência de lícitos no país lesiona o sistema financeiro e conseqüentemente a economia do país. De Carli, apud Lima (2016) apresenta quatro implicações de ordem socioeconômica: distorções econômicas, risco à integridade e à reputação do sistema financeiro, diminuição dos recursos governamentais e repercussões socioeconômicas.

Ordem financeira é o conjunto de normas ou de instituições jurídicas que possibilitam o pleno e regular funcionamento do sistema financeiro nacional, regulando os limites de atuação do Estado e da iniciativa privada frente às operações financeiras realizadas no país (CASTRO, 2015, online).

Definido o bem tutelado, pode-se apurar quem são as vítimas do crime. Para alguns grandes doutrinadores o sujeito passivo do crime de lavagem de dinheiro seriam o Estado e a sociedade. Nesse pensamento Nucci (2013) que prevê o sujeito passivo como sendo o Estado e, secundariamente, a sociedade. Cesar Antônio de Melo, apud Masi, ainda afirma:

O crime de 'lavagem de dinheiro' caracteriza-se como crime econômico, porque lesa bens ou interesses abrangidos pela ordem econômica; o bem jurídico tutelado é, pois, o sistema econômico-financeiro. Sendo assim, o bem ou interesse jurídico tutelado, por sua vez, caracteriza-se como bem ou interesse supraindividual, ou metaindividual, ou seja, é o corpo social ou a coletividade. Não há, com isso, exclusão do interesse individual. Sempre que há interesse coletivo protegido, obviamente que há também interesse individual, porém em menor grau (2011, online).

Com o bem jurídico tutelado sendo a ordem econômica e as vítimas o Estado e a sociedade, adentremos na Lei nº 9613/98 traz consigo os tipos penais que punem o branqueamento de capitais e as condutas que caracterizam o ilícito, bem como as penas aplicáveis. No Brasil, a Lei nº 9.616/98 tipifica o delito de lavagem de capitais em seu artigo 1º, caput: "Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal ". "Para que se configure o ilícito de lavagem a ocultação deve estar relacionada a movimentações de pequenas quantias dos lucros advindos de outras atividades criminosas." (SAMPAIO, 2016). Uma das correntes doutrinárias defende que a legislação não exige a reinserção de valores na economia para que haja configuração do ilícito de branqueio (SAMPAIO, 2016).

Por outro lado, existe outra corrente que defende ser necessário constatar a intenção do agente em esconder a origem ilícita do capital para que se configure o crime de lavagem de dinheiro. É elementar que haja dolo, direto ou indireto, não existindo o delito de lavagem sem ele, ou seja, não existe a modalidade culposa (MENDRONI, 2018).

Dentro das penas aplicadas aos autores a à Lei nº 9.613/1998, após a reforma trazida pela Lei nº 12.683 de 2012, a pena base para o crime de lavagem de capitais foi fixada em pena de reclusão, de 3 a 10 anos, aplicada cumulativamente com a pena de multa. Assim, percebe-se que o legislador escolheu a espécie de pena privativa de liberdade mais rígida para

punir o crime de Lavagem de Capitais (NUCCI, 2015). A mesma lei ainda traz em seus parágrafos 1º e 2º os chamados laranjas, que são aquelas pessoas que aparecem como responsáveis pelas transações, mas que, na verdade, escondem os verdadeiros controladores e para eles é proposta a mesma pena.

O Estado ainda conta com a Unidade de Inteligência Financeira (UIF), o COAF, que é responsável por receber e analisar relatórios de transações suspeitas e compartilhar informações com as autoridades competentes, além disso, o Banco Central do Brasil regulamenta e supervisiona as instituições financeiras e outras entidades obrigadas para garantir o cumprimento das leis de prevenção à lavagem de dinheiro. Segundo Marcelo Batlouni Mendroni:

O Coaf, de acordo com o art. 14 da Lei nº 9.613/1998, tem a incumbência de disciplinar e aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas de lavagem de dinheiro, devendo, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores (2018, p. 178).

O Brasil ainda é signatário de convenções internacionais e participa de esforços de cooperação internacional para combater a lavagem de dinheiro, como o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI). No entanto, o Brasil enfrenta desafios na efetividade da prevenção à lavagem de dinheiro, incluindo a falta de recursos e pessoal nos órgãos reguladores para aplicação da lei, a complexidade do sistema financeiro e a corrupção em algumas esferas do governo. O país tem tomado medidas para aprimorar seu regime de prevenção à lavagem de dinheiro, incluindo atualizações na legislação, treinamento de profissionais e esforços para melhorar a coordenação entre as autoridades.

A falta de pessoal e recursos na prevenção à lavagem de dinheiro é hoje um dos maiores impactos negativos, comprometendo a eficácia dos esforços para combater esse crime financeiro. A falta de pessoal pode levar à subnotificação de transações suspeitas por parte das instituições financeiras e outras entidades obrigadas. Isso ocorre porque, sem pessoal suficiente para revisar e analisar as transações, muitos casos podem passar despercebidos. Segundo dados do COAF em 2022 foram recepcionados 7.681.794 comunicados, o que totaliza cerca de 620 mil comunicados no mês, desse total apenas 13 mil chegaram na fase final de relatório, dado o número tão expressivo de alertas. Quando há falta de recursos, as autoridades responsáveis pela prevenção à lavagem de dinheiro podem enfrentar atrasos

significativos na análise de transações suspeitas. Isso pode resultar em atrasos na identificação de atividades ilícitas e na tomada de medidas apropriadas. A percepção de que um país não está efetivamente combatendo a lavagem de dinheiro devido à falta de recursos pode afetar sua reputação internacional e sua classificação em organizações como o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI).

Portanto, a falta de pessoal e recursos na prevenção à lavagem de dinheiro pode enfraquecer significativamente os esforços para combater esse crime, enfraquecendo as medidas de segurança financeira e a capacidade de proteger o sistema financeiro contra atividades ilegais. É crucial que os governos e as autoridades relevantes aloquem recursos adequados e priorizem a prevenção à lavagem de dinheiro para garantir sua eficácia.

Ainda assim, prevenção à lavagem de dinheiro traz vários benefícios para o sistema de justiça penal, pois, o ajuda a detectar atividades criminosas, uma vez que muitos crimes financeiros, como corrupção, tráfico de drogas e terrorismo, envolvem a movimentação de dinheiro ilícito. Isso permite que as autoridades identifiquem e investiguem mais eficazmente esses crimes. A lavagem de dinheiro é frequentemente usada para ocultar os lucros obtidos por organizações criminosas. Ao rastrear e apreender ativos lavados, as autoridades podem prejudicar significativamente a capacidade dessas organizações de operar e lucrar.

A prevenção à lavagem de dinheiro permite que as autoridades confiscuem ativos provenientes de atividades criminosas. Esses ativos podem ser usados para compensar vítimas de crimes ou financiar programas de prevenção e aplicação da lei. As informações e evidências obtidas por meio das medidas de prevenção à lavagem de dinheiro podem ser vitais para investigações criminais e processos judiciais. Isso pode fortalecer os casos contra suspeitos e aumentar as chances de condenação. Saber que as autoridades estão atentas à lavagem de dinheiro pode dissuadir criminosos de envolverem-se em atividades ilícitas, pois percebem que é mais arriscado e difícil lucrar com dinheiro sujo.

Ao rastrear e bloquear as fontes de financiamento do terrorismo, as autoridades podem dificultar a operação de grupos terroristas. A lavagem de dinheiro pode prejudicar a integridade do sistema financeiro, tornando-o vulnerável à exploração por criminosos. A prevenção ajuda a proteger a reputação e a confiança no sistema financeiro. Em resumo, a prevenção à lavagem de dinheiro desempenha um papel crucial no sistema de justiça penal, ajudando a detectar, investigar e processar crimes financeiros e contribuindo para a segurança, a integridade do sistema financeiro e a luta contra o crime organizado e o terrorismo.

## **5. ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO ADOTADAS PELAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO.**

A lavagem de dinheiro é uma prática criminosa que tem como objetivo ocultar a origem ilícita de recursos financeiros, tornando-os aparentemente legítimos. Esse crime representa uma séria ameaça para a integridade dos sistemas financeiros e a estabilidade econômica de um país. Para combater esse problema, as cooperativas de crédito desempenham um papel crucial na implementação de medidas de prevenção e no combate efetivo à lavagem de dinheiro, bem como, identificando as falhas e tratando-as de forma a exercer controle sobre suas operações, segundo Gomes e Salas (1997, p. 22):

O controle [...] é fundamental para assegurar que as atividades de uma empresa se realizem de forma desejada pelos membros da organização e contribuam para a manutenção e melhoria da posição competitiva e a consecução das estratégias, planos, programas e operações, consentâneos com as necessidades identificadas pelos clientes. Para alcançar estes objetivos, a administração se assegura de obter a informação e influenciar o comportamento das pessoas para atuar sobre as variáveis internas e externas de que depende o funcionamento da organização.

Neste capítulo, discutiremos as principais formas de combate e prevenção ao crime de lavagem de dinheiro realizadas pelas cooperativas.

- **Conhecendo o Cliente (KYC - Know Your Customer):**

Uma das principais estratégias adotadas é a prática do KYC (Know Your Customer), que consiste em conhecer profundamente seus clientes e seus perfis de transação. Isso envolve a coleta de informações sobre a identidade, atividades e origem dos recursos dos clientes. As cooperativas estabelecem procedimentos rigorosos de identificação e verificação da identidade dos clientes, inclusive exigindo documentos oficiais, como comprovantes de residência e documentos de identidade. Essa medida ajuda a reduzir o risco de envolvimento em atividades ilícitas.

LILLEY (2001, P.175) esclarece esta importância:

Postulado básico de toda legislação e regulamentação sobre lavagem de dinheiro é, no mundo todo, a necessidade de identificação do cliente. Isso significa que, no início de qualquer relação financeira, a empresa que irá aceitar a transação deverá se convencer de que o novo cliente ou parceiro de negócios é realmente quem afirma ser, e de que não existem motivos para suspeitas de qualquer envolvimento na lavagem de dinheiro e/ou atividades criminosas.

- Monitoramento de Transações:

Outra forma essencial de combater a lavagem de dinheiro é o monitoramento contínuo das transações financeiras realizadas pelos clientes. As cooperativas de crédito utilizam sistemas sofisticados para detectar padrões suspeitos de movimentação de recursos. Esses sistemas aplicam algoritmos e técnicas de análise de dados para identificar transações atípicas, como transferências de grandes quantias de dinheiro sem uma justificativa plausível ou atividades incomuns em contas bancárias. O monitoramento eficaz ajuda a identificar possíveis casos de lavagem de dinheiro e a tomar medidas preventivas.

- Relatórios de Atividades Suspeitas:

As cooperativas são obrigadas por lei a relatar qualquer atividade suspeita de lavagem de dinheiro às autoridades competentes. Esses relatórios, conhecidos como Relatórios de Atividades Suspeitas (SAR - Suspicious Activity Reports), são fundamentais para auxiliar as autoridades na investigação de crimes financeiros. As cooperativas de crédito contam com uma equipe dedicada para analisar e reportar atividades suspeitas, garantindo a conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis.

- Treinamento e Conscientização:

As cooperativas reconhecem a importância de treinar seus funcionários para identificar e relatar atividades suspeitas. O treinamento abrange tópicos como os sinais de lavagem de dinheiro, as obrigações legais, os procedimentos internos e os canais de denúncia. Ao promover a conscientização entre seus colaboradores, elas fortalecem sua capacidade de combater a lavagem de dinheiro e de proteger sua reputação.

- Cooperação e Compliance:

As cooperativas também estão envolvidas em iniciativas de cooperação com as autoridades competentes e com outras instituições financeiras, tanto a nível nacional quanto internacional. A colaboração entre diferentes instituições e órgãos reguladores é essencial para trocar informações, identificar tendências e desenvolver estratégias eficazes de combate à lavagem de dinheiro. Além disso, as instituições financeiras trabalham em estreita conformidade com as leis e regulamentos estabelecidos pelos órgãos reguladores, garantindo a adesão a padrões éticos e legais.

As cooperativas desempenham um papel fundamental na luta contra a lavagem de dinheiro, implementando uma série de medidas de prevenção e combate a esse crime, seu interesse na prevenção é enorme, uma vez que a atuação de uma cooperativa é local, ou seja, ela atua em determinada região, portanto, um crime de ordem financeira pode impactar de

forma catastrófica seus cofres e também sua imagem perante a comunidade em que atua. Através do conhecimento aprofundado dos clientes, do monitoramento de transações, da comunicação de atividades suspeitas, do treinamento de funcionários e da cooperação com as autoridades, as instituições financeiras fortalecem a integridade dos sistemas financeiros e contribuem para a prevenção e combate efetivos ao crime de lavagem de dinheiro. Essas ações são essenciais para preservar a transparência, a confiança e a segurança no setor financeiro, promovendo a estabilidade econômica e a justiça social.

Para combater esse crime e proteger a integridade do sistema financeiro, o Banco Central e a Receita Federal no Brasil têm implementado uma série de normativas que impõem obrigações e responsabilidades às instituições financeiras. O Banco Central do Brasil é a autoridade monetária responsável por regular e supervisionar as instituições financeiras no país, enquanto a Receita Federal é o órgão responsável pela administração e arrecadação dos tributos federais. Ambas as instituições desempenham papéis fundamentais na prevenção à lavagem de dinheiro, uma vez que possuem acesso a informações financeiras e têm o poder de fiscalização sobre as instituições financeiras.

A Receita Federal também desempenha um papel crucial na prevenção à lavagem de dinheiro por meio da implementação de normativas específicas. Dentre elas, destaca-se a Instrução Normativa RFB 1.761/2017, que estabelece a obrigatoriedade de prestação de informações sobre operações financeiras consideradas atípicas. Essa normativa exige que as instituições financeiras informem à Receita Federal, por meio do Sistema de Controle de Operações Financeiras (SISCOAF), as transações que possam configurar indícios de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo. Essa obrigação inclui a identificação dos clientes, a descrição das operações e a análise dos fatores que levaram à classificação como atípica.

Além disso, a Receita Federal tem a competência de compartilhar informações com outros órgãos, como o Banco Central e a Polícia Federal, facilitando a cooperação e o combate conjunto à lavagem de dinheiro. As normativas impostas pelo Banco Central e pela Receita Federal às instituições financeiras desempenham um papel crucial na prevenção à lavagem de dinheiro. Essas medidas visam fortalecer o sistema financeiro, proteger a integridade das transações e combater atividades ilícitas.

A implementação de políticas, procedimentos e controles internos adequados, juntamente com a análise rigorosa dos clientes e a comunicação de operações suspeitas, auxiliam na identificação e no bloqueio de fluxos financeiros ilícitos.

O engajamento e a cooperação entre as instituições financeiras e os órgãos reguladores são essenciais para o sucesso na prevenção à lavagem de dinheiro. O aprimoramento constante das normativas e a adoção de tecnologias avançadas para análise e monitoramento financeiro também são fundamentais nesse processo. Dessa forma, as normativas do Banco Central e da Receita Federal têm um papel fundamental na promoção de um ambiente financeiro mais seguro e na proteção da integridade do sistema financeiro brasileiro.

Atualmente, o que mais compromete a qualidade dos alertas disparados pelas cooperativas é que chamamos de A Teoria da Cegueira Deliberada, também conhecida como teoria do "eu não sabia", uma vez, apesar de todos os treinamentos dados por vezes tem-se visto que as pessoas são resistentes a fornecer informações, os funcionários que atuam diretamente com os associados preferem não ficar insistindo muito no fornecimento das informações e quando uma situação sai da alçada de análise para denúncia, alegam não saber que aquilo era crime.

Essa teoria se refere à noção de que um indivíduo pode ser considerado culpado por não ter conhecimento de uma atividade ilegal, quando essa falta de conhecimento é resultado de uma escolha deliberada de evitar informações que possam revelar a ilegalidade da ação. No Brasil temos casos emblemáticos que envolveram a alegação de cegueira deliberada.

No sistema jurídico brasileiro, a Teoria da Cegueira Deliberada não está expressamente prevista na legislação. No entanto, o princípio da culpabilidade, consagrado na Constituição Federal e no Código Penal brasileiro, permite que os tribunais brasileiros avaliem a conduta do acusado em casos nos quais ele alega falta de conhecimento.

- Caso Mensalão

Um dos casos mais notórios em que a Teoria da Cegueira Deliberada foi discutida no Brasil foi o julgamento do Mensalão, em 2012. Nesse escândalo político, diversos membros proeminentes do Partido dos Trabalhadores (PT) foram acusados de participar de um esquema de pagamento de propinas a parlamentares em troca de apoio político.

Durante o julgamento, alguns réus alegaram que não tinham conhecimento do esquema e que eram apenas "meros pagadores". No entanto, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) entenderam que esses réus optaram por não buscar informações ou fechar os olhos diante de evidências claras de irregularidades, caracterizando a cegueira deliberada. Dessa forma, eles foram considerados culpados pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

- Caso Lava Jato

Outro caso emblemático foi o escândalo da Operação Lava Jato, que revelou um vasto esquema de corrupção envolvendo políticos, empreiteiras e empresas estatais no Brasil. Durante as investigações, vários acusados alegaram desconhecimento das atividades ilegais que ocorriam sob sua responsabilidade.

No entanto, muitos desses acusados ocupavam cargos de alta hierarquia e tinham amplo conhecimento das práticas ilícitas. Os procuradores argumentaram que eles optaram por fechar os olhos diante das evidências e se beneficiaram do esquema de corrupção. A cegueira deliberada foi invocada nesses casos para atribuir a esses indivíduos a responsabilidade pelos crimes cometidos.

A aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil tem gerado debates acalorados. Alguns argumentam que essa teoria é uma ferramenta importante para responsabilizar indivíduos que se beneficiam de atividades ilegais, mesmo que não tenham conhecimento direto. Eles alegam que a cegueira deliberada não deve ser uma desculpa para evitar a punição.

Por outro lado, críticos argumentam que a aplicação da cegueira deliberada pode levar a uma inversão do ônus da prova, colocando o acusado em uma posição de ter que provar sua inocência. Além disso, questionam a subjetividade na determinação da intencionalidade da cegueira deliberada, já que pode ser difícil distinguir entre a falta de conhecimento genuína e a escolha deliberada de ignorar informações.

Embora a Teoria da Cegueira Deliberada não esteja expressamente prevista na legislação brasileira, sua aplicação tem ocorrido em casos relevantes no país. A análise de casos como o Mensalão e a Operação Lava Jato demonstra a utilização dessa teoria para atribuir responsabilidade criminal a indivíduos que optaram por fechar os olhos diante de evidências claras de ilegalidade.

No entanto, a aplicação da cegueira deliberada no Brasil ainda é objeto de controvérsia. A discussão sobre sua validade e limitações é fundamental para garantir a justiça e evitar abusos. A análise criteriosa de cada caso e a observância dos princípios constitucionais são essenciais para a correta aplicação dessa teoria no contexto jurídico brasileiro.

## **6. CONCLUSÃO**

Este trabalho trouxe a luz uma análise sobre o crime de lavagem de capitais, matéria essa que afeta o globo como um todo. Trata-se de um crime que afeta o caráter econômico de um país e diariamente é noticiado. Com foco em trazer de forma clara quais são os benefícios da prevenção a lavagem de dinheiro para a justiça penal, quais são, hoje, os maiores empecilhos enfrentados por nossa Nação para que essa atividade ocorra da melhor e mais efetiva forma. Esclareceu-se também as condutas que norteiam esse delito e sua prática.

Pode-se apurar que a lavagem de dinheiro é algo macro, digo isto pois, envolve uma estrutura sofisticada de procedimento, que estão presentes em todas as fases do procedimento. A pesquisa pode demonstrar que a Lei nº 9613/1998 trouxe disciplina específica a esta matéria, dando clareza ao que trata esse crime, quais seus enquadramentos e auxiliando a desenvolver novos métodos de combate e identificação do delito.

Dentro disso, analisando os papéis das cooperativas de crédito, pode-se apurar que são elas amplamente visadas para inserção do recurso ilícito na economia, no entanto, atualmente possuem estrutura preparada para que seus produtos e serviços, bem como seus associados sejam idôneos, buscando formas de afastar tal delito de seu meio.

Mesmo com o vasto leque de área de atuação, movimentação de recurso e pessoas, as cooperativas cada vez mais tem desenvolvido meios eficazes de prevenção a lavagem de dinheiro. Trabalham dentro do amparo legal e levam essa responsabilidade também de forma social, fornecendo cursos e treinamento para seus colaboradores e fomentando a responsabilidade de cada um nessa prevenção. Com políticas claras de controles internos e reforçando a postura de seus funcionários, está sempre pronta para fornecer e apoiar da melhor forma os demais órgãos responsáveis pelas investigações.

Infelizmente, trata-se de um crime muito amplo em relação a rede de combate, no entanto, o país tem caminhado de forma alinhada e forte nesse combate. É um desafio constante e diário para as entidades, mas cada grande caso solucionado demonstra que as autoridades estão no caminho correto e que ninguém está acima da lei.

## **7. REFERÊNCIAS**

**BANCO CENTRAL DO BRASIL. A atuação do Banco Central do Brasil na prevenção e no combate a lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.** Brasília 2020. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/>. Acesso em 29 setembro de 2023.

BRASIL. Lei 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>.

BRASIL. Lei 12. 683, de 9 de julho de 2012. **Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm)> Acesso em 14 de ago. de 2023

CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FATF GAFI. **Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação.** Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-REC-20212-Portugues-GAFISUD.pdf>. Acesso em: 3 out. 2023.

**GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (GAFI/FATF).** Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/atuacao-internacional/participacao-no-gafi> Acesso em 29 de setembro 2023.

GOMES, Josir Simeone; SALAS, Joan M. Amat. **Controle de gestão: uma abordagem contextual e organizacional.** São Paulo: Atlas, 1997.

GUIMARÃES, Johnny Wilson Batista. **Questionamentos acerca do bem jurídico atingido pelo crime de lavagem de dinheiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31475/questionamentos-acerca-do-bem-juridico-atingido-pelo-crime-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 25 set. 2018.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais**. 2ª ed. São Paulo. Futura, 2001.

LIMA, Cezar de. **Qual é o bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro?**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/qual-e-o-bem-juridico-tutelado-no-crime-de-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 24 set. 2018.

MASI, Carlo Velho. **O crime de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18509/o-crime-de-lavagem-de-dinheiro/2>. Acesso em: 30 set. 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2018;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. Volume 2. 7ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SAMPAIO, Karla. **O Verbo “Ocultar” e o seu Significado para a Lei de Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/verbo-ocultar-lei-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 13 dez. 2018.